



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 555-A, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 373/2014

Aviso nº 479/2014 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, celebrado em Ancara, em 07 de outubro de 2011; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO ARO).

DESPACHO:

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, celebrado em Ancara, em 07 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2016.

Deputado **Pedro Vilela**
Presidente

MENSAGEM N.º 373, DE 2014
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 479/2014 - C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, celebrado em Ancara, em 7 de outubro de 2011.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

APRECIACÃO:

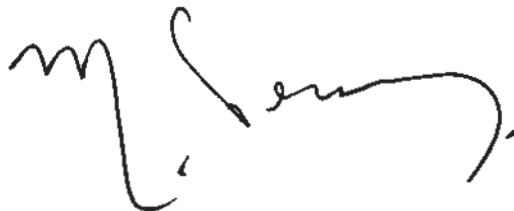
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 373

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, o texto Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, celebrado em Ancara, em 7 de outubro de 2011.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned below the date.

09024.000203/2011-63
(4.4)

EMI nº 00346/2013 MRE MJ

	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
	Secretaria-Geral
	Secretaria de Administração
	Secretaria de Recursos Logísticos
	Secretaria de Comunicação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Clandia Lopes de Sousa	
Brasília-DF	18/09/13 H 20:47

Brasília, 18 de Setembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado, em Ancara, em 7 de outubro de 2011, pelo Ministro das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Ministro da Justiça da Turquia, Sadullah Ergin, por ocasião da visita de Vossa Excelência à Turquia.

2. No contexto da crescente importância da cooperação jurídica para a agenda da política externa brasileira e dos amplos contornos da inserção internacional do País, que também provocam aumento das demandas de assistência jurídica mútua, tornam-se relevantes as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor.

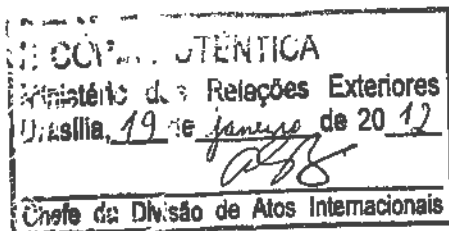
3. O instrumento em apreço imprime densidade às relações entre o Brasil e a Turquia, ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois países. Revestido de caráter humanitário, o Acordo foi firmado com o intuito de proporcionar às pessoas privadas de liberdade, em razão de decisão judicial, a possibilidade de cumprirem sua pena em seus próprios países, onde estarão mais adaptadas social e culturalmente, além de mais próximas de suas famílias. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio.

4. Sobre a lei aplicável e sobre a jurisdição de cada parte, o Acordo dispõe que, enquanto apenas o Estado de condenação tem o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença, a execução da pena será regida pela lei do Estado de execução, a quem cabe decidir sobre essa matéria.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Eduardo Martins Cardozo, Luiz Alberto Figueiredo Machado



**ACORDO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A REPÚBLICA DA TURQUIA**

A República Federativa do Brasil

e

A República da Turquia,
doravante denominadas "as Partes",

Desejosas de promover relações amistosas e de fortalecer a cooperação na área judicial, particularmente em matéria de transferência de pessoas condenadas, com base nos princípios de soberania nacional, igualdade de direitos e não-interferência em assuntos internos das Partes,

Desejando facilitar a reabilitação de pessoas condenadas e

Considerando que esse objetivo deve ser satisfeito mediante a concessão a nacionais estrangeiros que tenham sido condenados e sentenciados, como resultado da comissão de um crime, de oportunidade de cumprir suas penas em sua própria sociedade,

Decidiram concluir um acordo sobre a transferência de pessoas condenadas e acordaram o seguinte:

Artigo 1º
Definições

Para os fins deste Acordo:

- a) "pena" significa uma punição definitiva que envolva privação de liberdade, determinada por uma corte, em razão de um crime;
- b) "sentença" significa uma decisão de um Juízo, que imponha uma pena definitiva;

- c) "pessoa condenada" significa aquela pessoa que esteja cumprindo, no Estado sentenciador, uma pena definitiva e exequível;
- d) "Estado administrador" significa o Estado para o qual a pessoa condenada pode ser ou foi transferida, para fins de cumprimento de pena;
- e) "Estado sentenciador" significa o Estado no qual a pena foi imposta à pessoa que pode ser ou foi transferida.

Artigo 2º Princípios Gerais

1. As Partes acordam prestar-se mutuamente a maior cooperação possível em todas as questões relativas à transferência de pessoas condenadas, conforme os termos e as disposições deste Acordo.
2. Uma pessoa condenada no território de uma das Partes poderá ser transferida para cumprir sua pena no território da outra Parte, conforme as disposições deste Acordo.
3. A transferência de uma pessoa condenada poderá ser solicitada pelo Estado sentenciador ou pelo Estado administrador, após manifestação de interesse pela pessoa condenada a ser transferida ou por qualquer pessoa que esteja habilitada para atuar como seu representante.

Artigo 3º Autoridades Centrais

1. As Autoridades Centrais responsáveis pela implementação deste Acordo pelas Partes serão:

Pela República Federativa do Brasil: o Ministério da Justiça;

Pela República da Turquia: o Ministério da Justiça.
2. No caso de qualquer das Partes alterar suas Autoridades Centrais, ela notificará a outra Parte disso, por via diplomática.
3. O Ministério da Justiça será responsável, na República Federativa do Brasil, pela decisão de aceitação ou recusa da transferência.

Artigo 4º
Condições para a transferência

1. Uma pessoa condenada poderá ser transferida com base neste Acordo, desde que:
 - a) a pessoa seja nacional do Estado administrador;
 - b) a sentença seja definitiva;
 - c) a pessoa condenada tenha, no momento do recebimento da solicitação, pelo menos 12 meses de pena a cumprir;
 - d) a transferência seja consentida pela pessoa condenada ou por seu representante legal quando, em razão de sua idade ou de seu estado físico ou mental, uma das Partes considere isso necessário;
 - e) os atos ou omissões pelos quais a pena tenha sido imposta constituam crimes de acordo com a legislação do Estado administrador ou constituiriam crimes caso tivessem sido cometidos em seu território;
 - f) as Partes aprovem a transferência; e
 - g) a execução da pena não seja contrária à lei interna do Estado administrador.
2. Em casos excepcionais, as Partes poderão concordar com uma transferência, mesmo se a pena a ser cumprida pela pessoa condenada for menor do que a especificada no parágrafo 1.c).

Artigo 5º
Obrigações de Fornecer Informações e Documentos de Apoio

1. Se a pessoa condenada tiver expressado interesse ao Estado sentenciador em ser transferida com base neste Acordo, o Estado sentenciador enviará as seguintes informações e documentos para o Estado administrador, exceto se o Estado administrador ou o Estado sentenciador já tiverem decidido não concordar com a transferência:
 - a) nome e nacionalidade, data e local de nascimento da pessoa condenada e seu endereço no Estado administrador, juntamente com cópia de seu passaporte ou de qualquer outro documento de identificação pessoal, e impressões digitais da pessoa condenada, se possível;
 - b) descrição dos fatos em que a sentença se baseou;
 - c) natureza, duração e data do início do cumprimento da pena;

- d) cópia certificada da sentença e cópia dos dispositivos pertinentes da lei sob os quais a sentença foi proferida em desfavor da pessoa condenada;
- e) relatório médico, social ou de qualquer outra natureza sobre a pessoa condenada, caso isso seja relevante para os fins de seu pedido ou para que se decida a natureza de sua privação de liberdade;
- f) quaisquer outras informações que o Estado sentenciador especifique como sendo necessárias para permitir-lhe decidir sobre a possibilidade da transferência e informar à pessoa condenada de todas as consequências da transferência, nos termos da sua legislação;
- g) pedido da pessoa condenada de que seja transferida ou de seu representante, nos termos da lei do Estado sentenciador;
- h) declaração indicando o período já cumprido da pena, incluindo informação sobre qualquer detenção prévia ao julgamento, remissão ou qualquer outro fator relevante ao cumprimento da pena; e
- i) após o fornecimento da informação requerida, declaração de concordância do Estado sentenciador com a transferência da pessoa condenada.

2. Para permitir que uma decisão seja tomada sobre um pedido feito com base neste Acordo, o Estado administrador enviará as seguintes informações e documentos para o Estado sentenciador, exceto se o Estado administrador ou o Estado sentenciador já tiverem decidido não concordar com a transferência:

- a) declaração ou documento indicando que a pessoa condenada é nacional do Estado administrador;
- b) cópia da lei pertinente do Estado administrador, a qual disponha que atos ou omissões em decorrência dos quais a sentença tenha sido imposta no Estado sentenciador constituam crime nos termos da lei do Estado administrador, ou constituiriam crime se cometidos no seu território;
- c) declaração do efeito de qualquer lei ou regulamento relacionado com a duração e o cumprimento da pena no Estado administrador após a transferência da pessoa condenada, incluindo, se cabível, uma declaração do efeito do parágrafo 2 do Artigo 10 deste Acordo em sua transferência;
- d) concordância do Estado administrador de aceitar a transferência da pessoa condenada e compromisso de administrar a parte restante da pena da pessoa condenada; e
- e) quaisquer outras informações ou documentos que o Estado sentenciador possa considerar necessários.

3. Os documentos apresentado pelas Partes nos termos deste Acordo serão isentos de autenticação consular.

Artigo 6º
Solicitações, Respostas e Denegação

1. As solicitações de transferências e as respostas serão feitas por escrito.
2. As respostas serão comunicadas pelas Autoridades Centrais.
3. Qualquer das Partes poderá recusar a transferência da pessoa condenada. O Estado requerido deverá informar prontamente o Estado requerente de sua decisão de concordar ou não com a transferência.

Artigo 7º
Consentimento e Verificação

1. O Estado sentenciador assegurará que a pessoa de que se requer o consentimento à transferência, de acordo com o Artigo 4.1, expresse-o voluntariamente e com pleno conhecimento de suas consequências. Esse consentimento será dado de acordo com a legislação ou os procedimentos do Estado sentenciador.
2. O Estado sentenciador dará oportunidade ao Estado administrador para que verifique, por meio de um cônsul ou de outro funcionário designado, de comum acordo com o Estado administrador, se o consentimento foi dado conforme as condições estabelecidas no parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo 8º
Efeitos da Transferência para o Estado Sentenciador

1. A execução da pena no Estado sentenciador fica suspensa logo que as autoridades do Estado administrador tomem a pessoa condenada a seu cargo.
2. O Estado sentenciador não poderá executar a pena se o Estado administrador considerá-la cumprida.

Artigo 9º
Efeitos da Transferência para o Estado administrador

1. As autoridades competentes do Estado administrador darão continuidade à execução da pena após a transferência da pessoa condenada.

2. A execução da pena será regida pelas leis do Estado administrador e somente este Estado terá competência para tomar todas as decisões cabíveis.

3. A pessoa condenada que tenha sido transferida para os fins de cumprimento de uma pena não será julgada novamente ou condenada pelo mesmo crime.

Artigo 10

Cumprimento Continuado da Pena

1. O Estado administrador respeitará a natureza legal e a duração da pena conforme determinadas pelo Estado sentenciador. Nenhuma pessoa condenada será transferida a menos que a pena seja de duração exequível no Estado administrador ou tenha sido adaptada para esse fim.

2. Caso a pena seja, pela sua natureza ou duração, ou por ambas, incompatível com as leis do Estado administrador, este Estado poderá, com o consentimento prévio do Estado sentenciador e por meio de decisão judicial ou administrativa, adaptar a pena para uma sanção ou medida prevista em sua própria legislação. Quanto à sua natureza e à sua duração, a pena ou a medida corresponderá, na medida do possível, àquela imposta pela sentença do Estado sentenciador. A sentença pronunciada no Estado sentenciador não será agravada por sua natureza ou duração, nem excederá o máximo previsto pela lei do Estado administrador.

Artigo 11

Revisão da Sentença

Somente o Estado sentenciador terá o direito de decidir sobre qualquer solicitação de revisão da pena.

Artigo 12

Cessação de Cumprimento de Pena

O Estado administrador cessará o cumprimento da pena tão logo seja informado pelo Estado sentenciador de qualquer decisão ou medida que tenha como resultado o fato de que a pena deixa de ser exequível.

Artigo 13
Informações Relativas ao Cumprimento de Pena

O Estado administrador fornecerá informações ao Estado sentenciador sobre o cumprimento da pena:

- a) quando considerar que a condenação tiver sido cumprida;
- b) se a pessoa condenada tiver escapado à custódia antes de a pena ter sido cumprida; ou
- c) se o Estado sentenciador solicitar relato especial.

Artigo 14
Trânsito

1. Se qualquer das Partes vier a ser parte de acordos para a transferência de pessoas condenadas para terceiros Estados, a outra Parte cooperará no sentido de facilitar o trânsito, através de seu território, das pessoas condenadas sendo transferidas nos termos de tais acordos.

2. O trânsito poderá ser negado se:

- a) a pessoa condenada for seu nacional;
- b) a solicitação puder infringir a soberania, a segurança, a ordem pública ou qualquer outro interesse essencial das Partes; ou
- c) o crime pelo qual a pena foi imposta não for tipificado pela legislação interna.

Artigo 15
Idioma

Todas as informações e pedidos referentes à transferência de uma pessoa condenada serão fornecidos no idioma oficial da Parte à qual é endereçado o pedido, salvo se acordado de modo diverso.

Artigo 16
Despesas

Despesas incorridas exclusivamente no território do Estado sentenciador correrão por conta do Estado sentenciador. Qualquer outra despesa relacionada à transferência da pessoa condenada correrá por conta do Estado administrador, salvo se acordado de modo diverso.

Artigo 17
Solução de Controvérsias

Quaisquer dificuldades que possam surgir com relação à aplicação deste Acordo serão resolvidas por consultas entre as Autoridades Centrais e, se necessário, por via diplomática.

Artigo 18
Aplicação Temporal

Este Acordo será aplicável à execução de penas impostas antes ou depois de sua entrada em vigor.

Artigo 19
Ratificação

Este Acordo será ratificado de acordo com as disposições constitucionais das Partes.

Artigo 20
Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após ser recebida a última notificação de uma das Partes, por escrito, no sentido de que seus respectivos procedimentos internos para entrada em vigor deste Acordo tenham sido cumpridos.

Artigo 21
Duração e Denúncia

1. Este Acordo terá vigor por período indeterminado e poderá ser denunciado a qualquer tempo por ambas as Partes.
2. A denúncia terá efeito seis meses após a data em que a outra Parte recebeu a notificação.
3. Em caso de denúncia, este Acordo continuará a ser aplicado para o cumprimento de penas de pessoas condenadas que tenham sido transferidas nos termos deste Acordo antes da data na qual tal denúncia passar a vigorar.

Em fé do quê, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, subscreveram o presente Acordo.

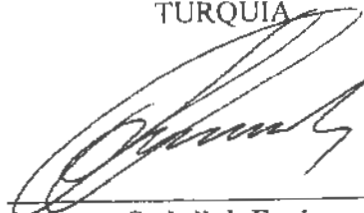
Feito em Ancara, em 7 de outubro de 2011, em dois exemplares, nos idiomas português, turco e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL



Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA DA
TURQUIA



Sadullah Ergin
Ministro da Justiça

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 12 de novembro de 2014, a Mensagem nº 373, de 2014, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Justiça, EMI nº 00346/2013 MRE MJ, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, CF/88, do texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, celebrado em Ancara, em 7 de outubro de 2011.

Trata-se de um acordo bilateral típico de Transferência de Pessoas Condenadas, ou seja, de medida de caráter humanitário de transmissão da execução penal e do apenado a outro país, cujo objetivo é, conforme articulado na Exposição de Motivos, “proporcionar às pessoas privadas de liberdade, em razão de decisão judicial, a possibilidade de cumprirem sua pena em seus próprios países, onde estarão mais adaptadas social e culturalmente, além de mais próximas de suas famílias. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio.”

O Acordo é composto por 21 artigos, cujo conteúdo esboçamos a seguir.

No artigo 1º, são apresentadas as definições dos conceitos jurídicos operacionais do Acordo. Entre elas, destacamos o fato de que por “pena” entende-se uma punição definitiva que envolva privação de liberdade em razão de um crime, exarada em “sentença” igualmente definitiva. “Estado administrador” é aquele para o qual a pessoa condenada pode ser ou foi transferida, para fins de cumprimento de pena. “Estado sentenciador” significa o Estado no qual a pena foi imposta à pessoa que pode ser ou foi transferida.

O artigo 2º traz os princípios gerais da assistência bilateral, pelo qual as Partes se comprometem com a efetividade da cooperação mútua quanto à transferência de pessoas condenadas, que pode ser solicitada pelo Estado sentenciador ou pelo Estado administrador, após manifestação de interesse pela pessoa condenada a ser transferida ou por seu representante.

No artigo 3º, indicam-se como Autoridades Centrais

responsáveis pela implementação do Acordo os respectivos Ministérios da Justiça. Ademais, define-se, no Brasil, o Ministério da Justiça como o órgão responsável pela decisão de aceitação ou recusa da transferência.

O artigo 4º estabelece as condições para a transferência: a) a pessoa condenada a ser transferida deve ser nacional do Estado administrador; b) a sentença deve ser definitiva; c) o saldo da pena a ser cumprida deve ser de pelo menos 12 meses no momento do recebimento da solicitação; d) a transferência deve ser consentida pela pessoa condenada ou seu representante legal; e) os atos ou omissões pelos quais a pena tenha sido imposta devem constituir crime de acordo com a legislação de ambos os Estados (dupla tipicidade); f) as Partes devem anuir com a transferência; e g) a execução da pena deve ser compatível com a lei interna do Estado administrador.

No artigo 5º, afirma-se a obrigação do Estado sentenciador e do Estado administrador de fornecimento de determinadas informações e documentos básicos, destinados à qualificação e ao cumprimento dos pedidos de transferência, sem embargo de outros que se considerem necessários.

O artigo 6º prescreve que as solicitações de transferências e respostas devem ser feitas por escrito e comunicadas pelas Autoridades Centrais, sendo que qualquer das Partes pode recusar a transferência da pessoa condenada, cabendo a pronta comunicação de sua decisão.

No artigo 7º, reafirma-se a necessidade de consentimento da pessoa a ser transferida, que deve expressá-lo de modo voluntário e plenamente consciente de suas consequências, conforme a legislação ou procedimentos do Estado sentenciador, abrindo-se a oportunidade de verificação a representante autorizado do Estado administrador.

Como consequências da transferência da pessoa condenada e da execução da pena, o artigo 8º indica que, logo que as autoridades do Estado administrador assumam a sua custódia, a execução da pena fica suspensa no Estado sentenciador e torna-se nele inaplicável caso o Estado administrador a tenha por cumprida. No artigo 9º, por sua vez, define-se que as autoridades do Estado administrador devem dar continuidade à execução da pena após a transferência, regendo-se o cumprimento da pena por suas leis e sendo sua a competência para decidir sobre aspectos e regimes da execução penal. Em respeito ao princípio do direito penal do *ne bis in idem*, a pessoa condenada que tenha sido transferida para cumprimento de uma pena não pode ser julgada novamente ou condenada pelo mesmo crime.

O artigo 10 estatui as regras para o cumprimento continuado da pena e sua eventual adaptação. O Estado administrador deve respeitar a natureza legal e a duração da pena conforme a sentença definitiva exarada no Estado sentenciador, mas a pena deve, igualmente, ter duração exequível no Estado administrador ou ser adaptada para esse propósito. Caso a pena seja, por sua natureza ou duração, incompatível com a legislação do Estado administrador, este poderá, com o consentimento do Estado sentenciador e conforme o devido processo administrativo ou judicial, adaptá-la para uma sanção ou medida prevista em seu ordenamento jurídico e correspondente, tanto quanto possível, àquela contida na sentença original. Não se permite o agravamento da pena em sua natureza ou duração nem a extrapolação da pena máxima prevista pela lei do Estado administrador.

O artigo 11 preceitua que somente o Estado sentenciador possui competência para decidir sobre qualquer solicitação de revisão da pena. Conforme o artigo 12, qualquer decisão ou medida do Estado sentenciador que suprima os efeitos da execução da pena devem ser informados ao Estado administrador para que este cesse o seu cumprimento.

O artigo 13 estabelece os fundamentos para a prestação de informações relativas ao cumprimento da pena. Já o artigo 14 considerada a necessidade do trânsito de pessoas condenadas transferidas com base em acordos com terceiros estados, bem como as hipóteses para sua denegação.

No artigo 15, define-se que as informações e pedidos devem ser fornecidos no idioma oficial da Parte destinatária, salvo se acordado de modo diverso.

Pelo artigo 16, acorda-se que as despesas incorridas exclusivamente no território do Estado sentenciador correm à sua conta, sendo de responsabilidade do Estado administrador qualquer outra despesa relacionada à transferência da pessoa condenada, salvo ajuste de modo diverso.

Segundo o artigo 17, definem-se como meios de solução de controvérsia as consultas entre as Autoridades Centrais, as quais podem se desdobrar, se necessário, por via diplomática.

O artigo 18 preceitua que o Acordo se aplica à execução de penas impostas antes ou depois de sua entrada em vigor.

Os artigos 19 a 21 apresentam a cláusulas procedimentais do Acordo, definindo a forma da ratificação, entrada em vigor, duração e possibilidade

de denúncia.

O Acordo foi firmado em Ancara, em 7 de outubro de 2011, em dois exemplares, nos idiomas português, turco e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, mas, no caso de divergência de interpretação, o texto em inglês deverá prevalecer.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 373, de 2014, foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao mérito, inclusive sobre aspectos de integração normativa ao direito brasileiro penal, processual penal e de execução penal, bem como quanto à admissibilidade jurídico-constitucional (art. 54, do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, celebrado em Ancara, em 07 de outubro de 2011.

A avença internacional insere-se no contexto da crescente demanda por mecanismos eficazes de cooperação jurídica internacional em matéria penal. Em particular, os instrumentos de transferência de pessoas condenadas são de introdução relativamente recente no Brasil, sendo que o primeiro acordo com essa finalidade foi firmado em 1992, com o Canadá, e a primeira transferência desse tipo ocorreu em 2002.

Atualmente, no Brasil, vigoram sobre essa matéria treze acordos bilaterais (Angola, Argentina, Bolívia, Canadá, Chile, Espanha, Japão, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Reino dos Países Baixos, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte) e três multilaterais (Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP). Estão pendentes de promulgação os tratados bilaterais com Suriname, Moçambique, Venezuela e Ucrânia. Por seu turno, estão pendentes de envio ao Congresso ou aprovação congressional os Acordos de Transferência de Pessoas Condenadas firmados com Itália, Índia, Polônia, Reino da Bélgica, Síria, Suíça e este, que ora apreciamos, com a Turquia, sobre o qual

teceremos alguns comentários sobre pontos que merecem nossa atenção.

Em primeiro lugar, quanto aos aspectos terminológicos trazidos no art. 1º do Acordo, é necessário ter presente que o instrumento jurídico bilateral consigna os princípios e normas gerais de cooperação em matéria de transferência de pessoas condenadas entre as Partes. Isso significa que a versão portuguesa, traduzida do inglês – língua oficial que deve prevalecer em caso de divergência de interpretação, conforme preceitua o fecho do Acordo –, teve de comportar, em seus conceitos e linguagem, variações e particularidades inerentes ao ordenamento e institutos jurídicos de cada um dos Pactuantes.

Ademais, o texto deste instrumento, em grande parte inspirado na Convenção Europeia sobre Transferência de Pessoas Sentenciadas (1983)¹, aplicável a um grande número de países com diferentes tradições jurídicas, o qual, por sua vez, não se distancia do Acordo-Modelo das Nações Unidas sobre Transferência de Prisioneiros Estrangeiros (1985)², traz conceitos que devem sofrer uma integração interpretativa conforme o sistema de reconhecimento de sentenças estrangeiras, organização judiciária, processual e de execução penal do Estado-parte em questão, sem que isso ameace a integridade e autonomia do seu direito processual e de execução penal ou a efetividade das avenças internacionais, qualidades essas garantidas por cláusulas que condicionam a execução da pena à compatibilidade com as leis internas do Estado que recebe a pessoa condenada.

Nesse sentido, compreende-se que, no art. 1º do Acordo e para efeito de aplicação do instrumento, a alusão a “pena” deve remeter a uma punição definitiva e exequível (alíneas “a” e “c”) que envolva privação de liberdade em razão do cometimento de um crime a qual tenha sido determinada pela decisão condenatória definitiva de um Juízo (alínea “b”) ou de uma Corte (alínea “a”), decisão esta que se entende genericamente por “sentença” (alínea “b”), abstração generalizante utilizada até na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LVII.

Naturalmente, dentro do objetivo, finalidade e contexto do Acordo, balizas a guiar a interpretação e extração do significado de suas normas, conforme preceitua o art. 31 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, não se hão de encontrar dificuldade pelos operadores brasileiros do instrumento em compreender o sentido da expressão “sentença” como “decisão condenatória definitiva”, independentemente se prolatada por juiz individual ou resultante de

¹ Além dos Estados integrantes do Conselho da Europa, aderiram outros países, entre eles Estados Unidos, Canadá, Bahamas, Chile, Costa Rica, Panamá, Trinidad e Tobago, Turquia, Israel e Tonga.

² **Handbook on the International Transfer of Sentenced Persons**. United Nations Office on Drugs and Crime. Vienna: UNODC Publishing and Library Section, 2012.

juízo colegiado de um tribunal ou órgão seu, desde que reunidos os requisitos do direito pátrio para o início ou continuidade da execução definitiva da pena (alínea “c”).

Em segundo lugar, ao examinar o Acordo, não compreendemos haver óbice ao caráter prevalentemente jurisdicional da execução penal no direito brasileiro, em competências declinadas, por exemplo, no art. 66 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

Em verdade, o instituto aqui examinado é a transferência de pessoas condenadas entre jurisdições nacionais, matéria que ainda não se acha regulada em lei específica sobre cooperação internacional em matéria penal, e muito menos pela de execução penal. Antes, o fundamento legal desse mecanismo específico de cooperação são os próprios acordos de transferência, uma vez internalizados, que passam a compor legislação extravagante e especial, paralela ao Código de Processo Penal e à Lei de Execução Penal. Cumpre observar que o apenado, uma vez transferido, submete-se normalmente ao juízo de execução penal do Estado administrador. Quanto aos aspectos procedimentais da tramitação de pedidos de transferência ativa e passiva, compõem sua base normativa: os tratados sobre a matéria, o Decreto nº 8.668, de 2016, Anexo I, art. 10, incisos V e VI e a Portaria nº 572, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Justiça. Conforme o disposto nesta Portaria, o juízo sobre a admissibilidade e mérito do pedido de transferência é feito por meio de processo administrativo que corre no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, cabendo ao Juízo de Execução competente a liberação da pessoa condenada, no caso dos pedidos de transferência ativa, ou a indicação de estabelecimento penitenciário que receberá a pessoa condenada, no caso de transferência passiva.

Outro aspecto desse instituto diz respeito à interação entre as jurisdições penais dos Estados Partes. No direito pátrio, prevalece o entendimento da prescindibilidade de homologação de sentença estrangeira quando existir procedimento específico, previsto em tratado ou convenção internacional, para a transferência de condenados do estrangeiro para o Brasil, conforme pronunciamento da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em despacho que extinguiu a SE 5269/PT, sem julgamento de mérito, e, no mesmo sentido os processos homologatórios de sentenças estrangeiras SE 3521/PT, SE 4141/PT e SE 5237/US.

Embora a definição do órgão competente para homologação de sentença estrangeira seja de extração constitucional (art. 105, I, “i”, CF), os

requisitos e procedimentos para atribuição de eficácia à sentença estrangeira são matéria de lei ordinária e podem, portanto, ser firmados por tratado comum, conforme lecionam Antenor Madrugá³ e Artur de Brito Gueiros Souza⁴. Exemplo disso é o art. 9º, do Código Penal, que impede a homologação de sentença penal estrangeira, senão para obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; ou para sujeitá-lo a medida de segurança.

Também o Ministério da Justiça adota a tese de separação da (1) aplicação da pena, que seria meramente administrativa, do (2) reconhecimento do julgamento penal que originou a sentença condenatória. Além disso, ao contrário da extradição, a transferência só se consuma caso haja concordância da pessoa a ser transferida. A transferência deve ser compreendida, por um lado, como uma questão administrativa da execução, incluindo-se no rol das medidas protetivas dos direitos humanos e, por outro, como um aspecto da cooperação jurídica internacional, sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade dos representantes legais dos Estados envolvidos.

O mecanismo adotado neste e em outros tratados do gênero firmados pelo Brasil adere ao sistema de aplicação indireta da lei processual penal estrangeira e de cumprimento contínuo da pena, no qual a sentença estrangeira aparece como um fato jurídico histórico, embora se requeira a dupla incriminação e a compatibilidade da execução da pena com as leis internas do Estado administrador (art. 4º, § 1º, *g*, do Acordo). Em consequência, o Estado administrador, que executa a sentença, embora não possa alterar seu conteúdo, aplicará a própria legislação de execução penal, o que se extrai, igualmente, do art. 9º, § 2º, do Acordo sob exame.

Com respeito ao instituto da adaptação de pena para conformação ao ordenamento jurídico do Estado administrador (art. 10, do Acordo), deve-se entender, no mesmo diapasão, que se trata de um procedimento especial dentro das relações internacionais de cooperação judicial, possuindo natureza político-administrativa, o que se comprova pela necessidade de consentimento prévio do Estado sentenciador. Não envolve a conversão de sentença estrangeira e, portanto, a necessidade de jurisdicionalização. O Estado sentenciador retém o direito exclusivo de decidir sobre qualquer solicitação de revisão da sentença (art. 11), mas, como sua execução passa ao outro Estado, deixa de poder executá-la, inclusive no caso de o Estado administrador considerar a pena cumprida. Para a

³ Transferência de condenados sem homologação. **Revista Consultor Jurídico**, 20 de julho de 2011.

⁴ **Presos estrangeiros no Brasil: aspectos jurídicos e criminológicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

execução da pena no Estado administrador, sua natureza e duração estarão fixadas de antemão, incidindo normalmente os diplomas legais do Estado administrador sobre execução penal, inclusive progressão de regime de cumprimento de pena ou livramento condicional.

No que concerne à margem de discricionariedade das autoridades competentes para aprovar ou denegar os pedidos de transferência (art. 6º, do Acordo), deve-se compreender essa prerrogativa como decorrência da soberania estatal, como ato de soberania, na esteira da *ratio* subjacente ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do processo extradicional Ext nº 1085 (DJe nº 067, 16-04-2010) e da Rcl nº 11.243 (DJe nº 191, 04-10-2011). É nesse sentido que apontam todos os demais acordos e convenções firmados pelo Brasil sobre transferência de pessoas condenadas. Inexiste, assim, um direito subjetivo de transferência, apenas um direito de peticionamento voluntário, que se submete ao juízo de conveniência e oportunidade dos dois Estados envolvidos.

Quanto ao procedimento a ser seguido, cabe ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), do Ministério da Justiça, o juízo de admissibilidade do pedido e o trâmite de todos os processos administrativos para fins de transferência de pessoas condenadas (Decreto nº 8.668, de 2016, Anexo I, art. 10). Como se verifica na Portaria MJ nº 572, de 216, no endereço eletrônico do Ministério da Justiça⁵ e no Manual de transferência de pessoas condenadas (Ministério da Justiça, 2010), o estrangeiro que tenha interesse em ser transferido para cumprir o restante da sua pena em seu país de origem, deve encaminhar o pedido formal de transferência ao Ministério da Justiça, que entra em contato com os órgãos necessários para recebimento do restante dos documentos, em especial do Poder Judiciário, e remete o pedido à Autoridade Central do outro Estado. Caso a resposta seja positiva, o Estado administrador, após a liberação da pessoa condenada para fins de transferência pelo Juízo competente, providencia a retirada do seu nacional do território brasileiro, em local e dia acordado pelas Partes. A entrega da pessoa estrangeira condenada aos policiais de seu país de nacionalidade poderá ocorrer concomitantemente à efetivação da sua expulsão, uma vez que o processo administrativo para fins de expulsão tramitará paralelamente ao processo administrativo de transferência. As despesas com a transferência correm por conta do Estado que irá receber nacional seu condenado no exterior.

O brasileiro que cumpre pena no exterior, além de fazer a solicitação ao país em que se encontra, também pode encaminhar o pedido de transferência para o Ministério da Justiça, que informa a vontade do brasileiro ao outro país. O pedido de transferência deve ser aprovado pelos dois Estados

⁵ Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/estrangeiros/medidas-compulsorias/transferencia-de-pessoas-condenadas>>. Acessado em 18/05/2016.

envolvidos, nos termos do Acordo. Em caso de denegação, há necessidade de pronta comunicação à contraparte. O brasileiro condenado no exterior que pede transferência para cumprir sua pena no Brasil tem seus documentos encaminhados ao Juiz da Vara de Execuções Penais onde residam os seus familiares, que providencia vaga em estabelecimento prisional brasileiro.

Estabelecida a compatibilidade desse mecanismo de cooperação internacional com o ordenamento jurídico brasileiro, o qual, aliás, já é aplicado há quase uma década e meia no Brasil, resta-nos concluir que o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, celebrado em Ancara, em 07 de outubro de 2011 é exequível e compatível com os valores da segurança jurídica e do devido processo legal.

Seu fundamento material encontra-se no (i) custo financeiro da gestão da população prisional estrangeira; (ii) na irracionalidade da execução penal dirigida ao preso estrangeiro, cuja finalidade é a reinserção social do condenado, quando, ao final, ele é transferido para o seu país de origem; (iii) na responsabilidade última do Estado na execução da pena relativa a nacional seu, pois faz parte da responsabilidade pela violação da ordem jurídico-penal de outro Estado; (iv) no princípio da humanidade, que exige minorar o sofrimento de quem se encontra encarcerado e distante de seu círculo familiar e cultural. Assim, a transferência visa a fomentar a cooperação mútua em matéria penal, a boa administração da justiça, mas, sobretudo, promover ou facilitar a reabilitação ou reinserção social da pessoa condenada.

Feitas essas considerações, voto pela APROVAÇÃO do texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, celebrado em Ancara, em 07 de outubro de 2011, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CLÁUDIO CAJADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016
(Mensagem nº 373, de 2014)

Aprova o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, celebrado em Ancara, em 07 de outubro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, celebrado em Ancara, em 07 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CLÁUDIO CAJADO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 373/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Claudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela - Presidente; Luiz Carlos Hauly, Rômulo Gouveia e Takayama - Vice-Presidentes; Arnon Bezerra, Bruna Furlan, Claudio Cajado, Ezequiel Fonseca, Heráclito Fortes, Jefferson Campos, Marcelo Castro, Marco Maia, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Rubens Bueno, Benedita da Silva, Bruno Covas, Dilceu Sperafico, Luiz Nishimori, Mariana Carvalho, Nelson Pellegrino, Subtenente Gonzaga e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*](#)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, cujo objetivo é aprovar o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, celebrado em Ancara, em 07 de outubro de 2011.

Referido Projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça – EMI nº 00346/2013 MRE MJ -, bem como do texto do Acordo firmado entre Brasil e Turquia.

O Acordo foi assinado pelo Ministro das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota e pelo Ministro da Justiça da Turquia, Sadullah Ergin, em 07 de outubro de 2011.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 555 traz dois artigos, contemplando no art. 1º a aprovação do texto do Acordo firmado entre Brasil e Turquia e no parágrafo único do mesmo artigo a ressalva de que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição da República, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

No art. 2º, consta a previsão de que o decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Seguindo o regime de urgência na tramitação, a proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido distribuída a este Relator em 06/04/2017, para apreciação de seu mérito, constitucionalidade e juridicidade, estando ainda sujeita à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania incumbe a elevada missão de análise da conformação das proposições legislativas à Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Instrumento fundamental de proteção da cidadania e dos direitos fundamentais de todos os brasileiros, faz-se imperativa a análise minuciosa de toda e qualquer proposição que pretenda-se ato normativo, vez que, na vertente kelseniana, não há como se conceber da validade de ato normativo que viole a norma fundamental, posição esta ocupada, em nosso ordenamento, pela Constituição da República.

Sem dúvida alguma, uma das comissões de maior destaque e relevância, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania goza de caráter de essencialidade plena, como ressoa dos arts. 53 e 139, inciso II, alínea ‘c’ do Regimento Interno da Câmara, onde é explicitado que antes de uma proposição ser aceita, independente do tema, ela precisa ser apreciada por esta Comissão. Dentre as suas atribuições, está elencada a análise dos “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”, conforme alínea ‘a’ do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Atentos às diretrizes estabelecidas pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como aos princípios e regras constitucionais, passamos, então, à exposição dos motivos que fundamentam as conclusões do presente parecer.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 555, de 2016, tem por escopo central aprovar o Acordo Internacional firmado entre Brasil e Turquia, incorporando-o à ordem jurídica brasileira e permitindo que produza todos os seus efeitos.

Conforme Exposição de Motivos que acompanha o referido projeto, “no contexto da crescente importância da cooperação jurídica para a agenda da política externa brasileira e dos amplos contornos da inserção internacional do País, que também provocam aumento de demandas de assistência jurídica mútua, tornam-se relevantes as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor”.

Da leitura atenta aos termos do Acordo, ressoa evidente que o seu escopo principal é a proteção e o respeito aos vínculos culturais e sociais do ser humano, outorgando-se aos cidadãos brasileiros e turcos a garantia de cumprimento de penas em seus países de origem.

Segundo a dinâmica estabelecida entre os dois Países, o nacional estrangeiro que haja cometido um crime, fora de seu país de origem, será processado, sentenciado e eventualmente condenado segundo as normas, a autoridade e a jurisdição do país estrangeiro, onde praticado o crime, podendo, todavia, após o trânsito em julgado da condenação, requerer o cumprimento da pena em seu país de origem. Consta do art. 2º do referido Acordo:

As Partes acordam prestar-se mutuamente a maior cooperação possível em todas as questões relativas à transferência de pessoas condenadas, conforme os termos e as disposições deste Acordo.

Nesse contexto, o Acordo internacional distingue entre “Estado Sentenciador” e “Estado Administrador”, sendo o primeiro entendido como o Estado no qual a pena foi imposta à pessoa que pode ser ou foi transferida e o segundo como o Estado para o qual a pessoa condenada pode ser ou foi transferida, para fins de cumprimento da pena. Conforme art. 11, do Acordo internacional, somente o Estado sentenciador terá o direito de decidir sobre qualquer solicitação de revisão da pena, respeitando-se a sua soberania e jurisdição.

A “pena”, por sua vez, deve ser entendida como “uma punição definitiva que envolva privação de liberdade, determinada por uma corte, em razão de um crime”.

Assim, em suma, sobre a lei aplicável e sobre a jurisdição de cada parte, o Acordo dispõe que, enquanto apenas o Estado de condenação tem o direito de decidir sobre qualquer ação ou recurso interposto para aplicação ou revisão de pena, a sua execução será regida pela lei do Estado de execução, a quem cabe decidir sobre essa matéria.

Lado outro, para facilitar sua compreensão e a exatidão de seus termos, o Acordo internacional traz em seu art. 1º um glossário, definindo o que se deve

entender pelas expressões “pena”, “sentença”, “pessoa condenada”, “Estado administrador” e “Estado sentenciador”.

No art. 3º, são indicadas como autoridades responsáveis pela implementação do Acordo o Ministério da Justiça de cada um dos países.

O art. 4º especifica as condições para a transferência de pessoas condenadas entre os dois países, ao passo que o art. 13 determina que o Estado administrador forneça informações ao Estado sentenciador sobre o cumprimento da pena. De igual modo, em seu art. 8º o Acordo prevê que o Estado sentenciador não poderá executar a pena se o Estado administrador considerá-la cumprida.

Analizando detalhadamente o Acordo firmado entre Brasil e Turquia, não se vislumbra violação à ordem pública brasileira, sendo todos os seus termos plenamente consentâneos com as normas jurídicas nacionais.

Em verdade, trata-se de importante instrumento de fortalecimento da cooperação na área judicial entre os países envolvidos e de concretização dos direitos humanos, tendo sido devidamente observados os princípios constitucionais da soberania nacional, igualdade de direitos e não-interferência em assuntos internos das partes.

Todo cidadão desenvolve laços perenes com a cultura, a organização social e os costumes de seu país. É aquilo a que se chama “familiaridade”, que traz conforto, segurança e bem estar. Mesmo indivíduos que se estabelecem e até mesmo contituem família em outros países, não rompem seus laços com seu país de origem. Laços esses estabelecidos por meio da língua, dos símbolos e dos costumes nacionais.

E esse conjunto de valores é essencial para o indivíduo e sua dignidade. Por essa razão, assegurar-se ao cidadão estrangeiro o cumprimento de sua pena em seu país de origem, desde que não violada a soberania e a jurisdição do país sentenciante, reflete importante medida de salvaguarda dos direitos humanos.

Além disso, cada cidadão encontra-se habituado aos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Carta Constitucional de seu país, os quais, muitas vezes, podem não encontrar eco em sistemas jurídicos de outros países. Por essa razão, o Acordo firmado por Brasil e Turquia constitui importante instrumento do Estado brasileiro de proteção de seus cidadãos, ainda que situados em território estrangeiro, sem violação da autonomia dos países.

No caso do Acordo, firmado entre Brasil e Turquia, o respeito à soberania e à jurisdição do país sentenciante resta evidente, na exata medida em que incumbirá a este o processamento e o sentenciamento, em caráter definitivo, do

cidadão estrangeiro. Caso condenado, incumbirá ao Estado administrador apenas a execução da pena, e não sua revisão. Outrossim, para que ocorra a transferência do condenado e o cumprimento da pena em seu país de origem, é preciso que haja o atendimento aos requisitos estabelecidos pelas partes no Acordo, bem como sua participação ativa em todo o processo de transferência, com a obrigação de o Estado administrador prestar informações ao Estado sentenciante acerca do cumprimento da pena pelo condenado transferido.

Referido Acordo conta, inclusive, com Parecer favorável por parte do Itamaraty, o qual transcrevemos abaixo:

Brasil-Turquia. Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas.

DCJI, agosto de 2017.

O Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas entre Brasil e Turquia foi assinado em Ancara, em 2011, e está em tramitação no Congresso Nacional desde novembro de 2014. Os procedimentos internos para a aprovação do instrumento pela parte turca foram concluídos em 2015, conforme informado pela Embaixada daquele país por nota de junho daquele ano.

2. O instrumento reveste-se de notório caráter de Direitos Humanos, dada sua correlação com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, e com a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, cujos Artigos 10 e 5, respectivamente, determinam, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que a reforma e a reabilitação da pessoa condenada são os objetivos principais da pena – o que é mais facilmente alcançado quando a pessoa está localizada em seu meio social e cultural de origem, onde pode estar perto de seus familiares e pode comunicar-se em sua língua materna.

3. De acordo com dados da Divisão de Assistência Consular do Itamaraty, havia, até 31.12.2016, 50 nacionais brasileiros condenados pela Justiça da Turquia cumprindo pena naquele país, a maioria devido ao cometimento do crime de tráfico internacional de drogas. Desses 50 nacionais, 37 já encaminharam solicitação de transferência ao Brasil, com o objetivo de terminar de cumprir a sentença turca no território nacional. Os pedidos foram apresentados às autoridades competentes da Turquia com fundamento na promessa de reciprocidade de tratamento, uma vez que o Tratado bilateral ainda não está em vigor.

4. A aprovação parlamentar, a ratificação e a posterior entrada em vigor do instrumento habilitarão a adoção de procedimentos uniformes com relação ao tema, nos termos do que foi negociado entre os países em 2011, quando se atingiu consenso quanto às cláusulas do Tratado, consideradas as especificidades da legislação de cada parte. Uma vez em vigor, o instrumento conferirá, portanto, maior segurança jurídica para a tramitação dos pedidos de transferência e para a execução da sentença no país de origem da pessoa condenada, em contraste com a análise "ad hoc" que se faz com relação a cada pedido de transferência formulado com base na promessa de reciprocidade de tratamento.

5. O texto do Tratado está em análise no Congresso Nacional desde 2014, e sua aprovação poderá beneficiar não somente os nacionais que já estão cumprindo pena na Turquia, como também aqueles que eventualmente venham a ser sentenciados pela Justiça turca. O número de brasileiros presos naquele país vem aumentando desde 2010, ano em que voo direto entre as cidades de São Paulo e Istambul começou a ser operado pela empresa *Turkish Airlines*.

Nesse sentido, tendo sido observados os princípios constitucionais e a soberania brasileira, bem como tendo em vista a necessidade de urgência na incorporação do referido acordo internacional à ordem jurídica brasileira com vistas à salvaguarda dos brasileiros que já requereram sua transferência para o Brasil, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e no mérito pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 555, de 2016.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2017.

MARCELO ARO
Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 555/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Aro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Expedito Netto, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, João Gualberto, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Osmar Serraglio, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, André Abdon, Arnaldo Faria de Sá, Célio Silveira, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Evandro Roman, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, João Campos, João Daniel, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
